

LEI N.º 747/98

Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde n.º 8.080/90, a Lei n.º 142/90 e a Lei Complementar Estadual n.º 791/95.

JOSÉ GARCIA LUIZ, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Setor Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Coordenadoria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações Básicas de Vigilância Sanitária.

Art. 2º As ações de vigilância sanitária de que trata o art. 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto Municipal, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no art. 4º desta lei.

Parágrafo Único – A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 3º O Código Sanitário Municipal e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único – Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - os profissionais do Setor Técnico de Vigilância Sanitária;
- II - o Chefe de Setor Técnico de Vigilância Sanitária;
- III - o Coordenador Municipal de Saúde; e
- IV - o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º A equipe do serviço criado nesta lei, em seu art. 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Coordenador Municipal de Saúde.

Art. 6º O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios, definidos em portaria expedida pelo Coordenador Municipal de Saúde, no prazo de trinta dias.

Art. 7º No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recurso, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - o chefe do Setor Técnico de Vigilância Sanitária;
- II - o Coordenador Municipal de Saúde; e
- III - o Prefeito Municipal.

Art. 8º As penalidades de multa e taxa de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o art. 145, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Cabe ao Chefe do Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Art. 9º A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância Sanitária.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubinéia – SP, 21 de setembro de 1998.

JOSÉ GARCIA LUIZ
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicação por afixação no lugar de costume na mesma data.


WALDIR DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete do Prefeito